



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 18-07-2018 – MUNICIPAL
CONHECIMENTO

=====
Processo: TC-013946.989.18-3.
Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo.
Representada: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.
Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 28/18, do tipo menor preço por item, que tem por objeto a *“aquisição de móveis e equipamentos médicos, destinados as Unidades Básicas de Saúde e Hospital de Clínicas”*.
Responsável: Roberto Antonio Japim de Andrade (Prefeito).
Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.
=====

Cumpre-me, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno, dar conhecimento a Vossas Excelências de decisão por meio da qual declarei extinto o processo, por perda do objeto, sem exame de mérito.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2018

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

01. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de exame prévio do edital do pregão presencial nº 28/2018, do tipo menor preço por item, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA**, que tem por objeto a *“aquisição de móveis e equipamentos médicos, destinados as Unidades Básicas de Saúde e Hospital de Clínicas, conforme descritivo constante do Anexo I”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 Insurgiu-se o **Representante** contra os seguintes aspectos do ato convocatório:

(a) Aquisição de eletrodomésticos – “Geladeira/Refrigerador” (item 21) e “Refrigerador Doméstico” (item 22) – não condizentes com o objeto licitado (*móveis e equipamentos médicos*);

(b) Descrição técnica do Ventilador Pulmonar Pressométrico (item 2) somente pode ser atendida pela marca VENT-LOGOS VLP-4000P;

(c) Critérios subjetivos adotados no Anexo I: *“calor homogêneo, densidade adequada, Resistente, resiste e flexível, alta resistência, Nylon Resistente, durável/Resistente, altas resistência, conforme oferta do mercado”*;

(d) Especificações técnicas que se mostram excessivas ou insuficientes para os seguintes equipamento/materiais descritos no Anexo I:

- Berço aquecido (item 3): indefinição quanto à alimentação elétrica;
- Oxímetro de pulso (item 31): não mencionado quais são os *“demais acessórios”*;
- Geladeira/Refrigerador (item 21) e Geladeira (item 22): particularizações aparentemente invertidas;
- Laringoscópio Adulto (item 32) e Infantil (item 29): ausência do padrão internacional ou similar escolhido no detalhamento;
- Autoclave Horizontal (item 24) e Eletrocardiógrafo (item 30): falta de dados suficientes para definir o que é o padrão de mercado mencionado;
- Seladora (item 27): não foi definido qual o certificado exigido
- Detector Fetal (item 33): omissão quanto à forma em que será realizado o treinamento, se presencial ou entregue por meio de mídia ou impresso;
- Refletor ambulatorial (item 34 e 49): mesmo artefato requisitado em duplicidade.

(e) Existência de erros ortográficos no descritivo dos materiais;

(f) Requisição genérica e indiscriminada de regularidade com a Fazenda Estadual, abrangendo tributos (IPVA/ ITCMD) que não guardam relação com o objeto licitado.

1.3 Ante a existência de indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada e a medida liminar **referendada** por este E. Plenário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 Notificada, a **Prefeitura**, preliminarmente, assinalou o caráter protelatório da representação, anotando que o Recorrente costuma protocolar suas impugnações sempre nos dias antecedentes da abertura do certame.

Também informou que a equipe técnica da Secretaria de Saúde providenciaria os esclarecimentos necessários, o que não ocorreu.

1.5 O **Ministério Público de Contas** considerou procedentes as questões relativas à descrição do objeto do certame e às especificações técnicas dos produtos almejados.

1.6 Tendo em conta que o Item 7.12 informava que a fonte dos recursos que custearão as despesas do objeto será proveniente de liberação de Convênio Federal, proposta 14018.974000/1160-15, a Prefeitura foi notificada para que informasse a eventual existência de contrapartida financeira do Município de Campo Limpo Paulista na contratação pretendida.

1.7. Em suas razões de defesa (evento 39), a Administração esclareceu que o *“custeio do futuro contrato será completamente arcado com recursos federais, não havendo contrapartida do tesouro municipal”*.

É o relatório.

02. DECISÃO

2.1 Como relatado, existe previsão no edital de que a fonte dos recursos que custearão as despesas advindas da aquisição do objeto licitado será exclusivamente de origem federal, inviabilizando, assim, a análise da matéria por esta Corte, porquanto é de competência do E. Tribunal de Contas da União, nos termos preconizados no inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal.

2.2 Diante do exposto, em face da incompetência deste Tribunal de Contas do Estado para análise da matéria, casso a liminar concedida e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



determino o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

Publique-se.

Após as providências regimentais de comunicação ao E. Tribunal Pleno encaminhe-se o processo ao Arquivo.

GCSEB, 05 de julho de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO